

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/06/2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 225 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Introduz acréscimos na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao artigo 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 78

§1º

§2º *Quando a administração pública, por expressa disposição legal ficar impedida de realizar nomeações dos aprovados em concurso público com resultado homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.*

§3º *São causas de impedimento para nomeações dos aprovados:*

I – A despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial;

II – O Poder Executivo decretar situação de calamidade financeira no âmbito do Estado de Goiás;

III – Qualquer outra condição que a administração pública considere pertinente, desde que devidamente fundamentada e aprovada pelos órgãos de controle.

§4º *Aplica-se no que couber o disposto neste artigo no que diz respeito à suspensão do prazo de validade aos concursos públicos realizados e homologados pela Administração Indireta. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos concursos públicos com resultados homologados e válidos anteriores à sua vigência.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.

VIRMONDES CRUVINEL

Deputado Estadual – Cidadania

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei modificar a presente Lei nº 19.587/2017, que regulamenta os concursos públicos no Estado de Goiás com o objetivo de regulamentar relações existentes que ficaram sem a devida previsão legal.

A promulgação da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, foi de grande valia, uma vez que a fixação das normas gerais para realização de concurso público regulamentou as relações entre a Administração Pública e os candidatos a concurso público.

Desde então, com a prática da realização de concursos em observância à referida Lei, surgiu nova faceta quanto à validade dos concursos públicos já homologados, qual seja, a possibilidade de prorrogar o prazo previsto no edital, tendo em vista a impossibilidade de nomeação em razão de impeditivo legal ou circunstancial.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 78, da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, a fim de promover a economia dos gastos públicos com a preparação do certame. Caso contrário, a Administração estaria diante de uma situação antieconômica, que geraria desperdício de recursos públicos, pois seria necessário a realização de nova seleção, que consumiria outra parcela de seu orçamento.

Importa registrar que a proposta em comento oferecerá proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação.

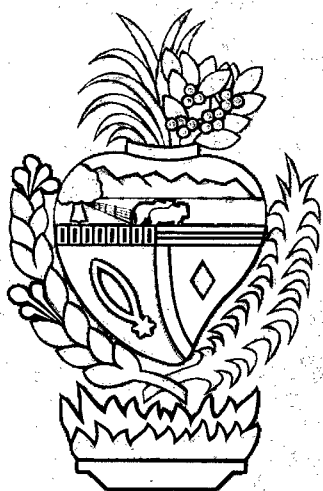
Portanto, a proposta em comento fundamenta-se nos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, considerando que provocará a racionalização no uso de recursos públicos e, ainda, irá conferir maior segurança jurídica aos candidatos aprovados no certame.

Sobre o prisma jurídico, colacionamos nesta justificativa o entendimento sufragado pelo **Supremo Tribunal Federal**, que coaduna com a competência do Poder Legislativo assentado na **ADI nº 26.72-1**, **uma vez que a legislação para regulamentação de concursos públicos é fase antecessora à condição de servidor público.**

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019003928

Autuação: 28/06/2019

Projeto : 605 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INTRODUZ ACRÉSCIMOS NA LEI Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017 E DA PROVIDÊNCIAS.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28.06.2019

PROJETO DE LEI Nº 225 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Introduz acréscimos na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao artigo 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 78

§1º

§2º *Quando a administração pública, por expressa disposição legal ficar impedida de realizar nomeações dos aprovados em concurso público com resultado homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.*

§3º *São causas de impedimento para nomeações dos aprovados:*

I – A despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial;

II – O Poder Executivo decretar situação de calamidade financeira no âmbito do Estado de Goiás;

III – Qualquer outra condição que a administração pública considere pertinente, desde que devidamente fundamentada e aprovada pelos órgãos de controle.

§4º *Aplica-se no que couber o disposto neste artigo no que diz respeito à suspensão do prazo de validade aos concursos públicos realizados e homologados pela Administração Indireta. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos concursos públicos com resultados homologados e válidos anteriores à sua vigência.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania

Visa o presente Projeto de Lei modificar a presente Lei nº 19.587/2017, que regulamenta os concursos públicos no Estado de Goiás com o objetivo de regulamentar relações existentes que ficaram sem a devida previsão legal.

A promulgação da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, foi de grande valia, uma vez que a fixação das normas gerais para realização de concurso público regulamentou as relações entre a Administração Pública e os candidatos a concurso público.

Desde então, com a prática da realização de concursos em observância à referida Lei, surgiu nova faceta quanto à validade dos concursos públicos já homologados, qual seja, a possibilidade de prorrogar o prazo previsto no edital, tendo em vista a impossibilidade de nomeação em razão de impeditivo legal ou circunstancial.

Nesse sentido, propõe-se a alteração do art. 78, da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, a fim de promover a economia dos gastos públicos com a preparação do certame. Caso contrário, a Administração estaria diante de uma situação antieconômica, que geraria desperdício de recursos públicos, pois seria necessário a realização de nova seleção, que consumiria outra parcela de seu orçamento.

Importa registrar que a proposta em comento oferecerá proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação.

Portanto, a proposta em comento fundamenta-se nos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, considerando que provocará a racionalização no uso de recursos públicos e, ainda, irá conferir maior segurança jurídica aos candidatos aprovados no certame.

Sobre o prisma jurídico, colacionamos nesta justificativa o entendimento sufragado pelo **Supremo Tribunal Federal**, que coaduna com a competência do Poder Legislativo assentado na ADI nº 26.72-1, uma vez que a legislação para regulamentação de concursos públicos é fase antecessora à condição de servidor público.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.



VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – Cidadania



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Leda Borja

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019003928
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Introduz acréscimos na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017
e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, introduzindo alterações na Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A proposição prevê os acréscimos dos §§2º, 3º e 4º no art. 78 da Lei nº 19.587, de 2017, com a seguinte redação: §2º Quando a administração pública, por expressa disposição legal ficar impedida de realizar nomeações dos aprovados em concurso público com resultado homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação; §3º São causas de impedimento para nomeações dos aprovados: I- A despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite prudencial; II- O Poder Executivo decretar situação de calamidade financeira no âmbito do Estado de Goiás; III- Qualquer outra condição que a administração pública considere pertinente, desde que devidamente fundamentada e aprovada pelos órgãos de controle. §4º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo no que diz respeito à suspensão do prazo de validade aos concursos públicos realizados e homologados pela Administração Indireta.

De acordo com a justificativa, a presente propositura visa oferecer proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Preliminarmente, em relação à iniciativa parlamentar de proposições legislativas que fixem regras sobre concursos públicos, o STF já se posicionou pela constitucionalidade dessa iniciativa no julgamento da ADI 2672, sob o fundamento de não se

tratar, nesta hipótese, de matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF), mas, sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Com base nesse pressuposto jurisprudencial, é válido afirmar que é legítima, no aspecto formal, a iniciativa parlamentar de proposições legislativas estabelecendo normas para a realização de concursos públicos do Estado de Goiás.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, adequando-o à técnica legislativa, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 605 DE 18 DE JUNHO DE 2019.





Altera a Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 78

§1º.....

§ 2º Quando a administração pública, por expressa disposição legal, ficar impedida de realizar nomeações dos aprovados em concurso público com resultado homologado, o prazo de validade estabelecido no edital do certame é automaticamente suspenso, voltando a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, aos concursos públicos com resultados homologados e válidos anteriores à sua vigência."

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.


Deputada LÉDA BORGES
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Karlos Cabral, ~~Paulo~~ Del. Humberto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Teófilo

Em 10 10 9 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3928/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 09 / 2019.

Presidente: _____

Henrique